



PARECER TÉCNICO

JUSTIFICATIVA PARA INDICAÇÃO DE MARCA

Fraldas Geriátricas Adulto e Juvenil Unissex Descartáveis – Marca BIGFRAL

1 – DO OBJETO

O presente Parecer Técnico tem por finalidade apresentar a fundamentação técnica, administrativa e jurídica que justifica a indicação da marca BIGFRAL para o fornecimento de fraldas geriátricas adulto e juvenil unissex descartáveis destinadas ao atendimento dos usuários assistidos pela Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer do Município de Pirenópolis, em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A presente manifestação decorre da necessidade de assegurar a continuidade da assistência prestada aos pacientes em situação de vulnerabilidade clínica, especialmente idosos acamados, pacientes com mobilidade reduzida, portadores de doenças crônicas e demais usuários que dependem continuamente da utilização de fraldas geriátricas de elevada qualidade técnica.

A indicação da marca não decorre de mera preferência administrativa ou comercial, mas sim de critérios objetivos, previamente aferidos em avaliações técnicas realizadas ao longo da execução de diversos contratos administrativos, os quais evidenciaram diferenças substanciais de desempenho entre os produtos disponíveis no mercado, capazes de comprometer a adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como regra geral a vedação à indicação de marca em procedimentos licitatórios, objetivando preservar a ampla competitividade.

Todavia, o próprio legislador reconheceu que determinadas situações excepcionais autorizam a indicação de marca específica, desde que devidamente motivada.

Nesse sentido dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 14.133/2021:



"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender às necessidades do contratante;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir apenas como referência."

A hipótese ora apresentada enquadra-se precisamente na alínea "a", diante da comprovada necessidade de padronização dos materiais utilizados na assistência aos pacientes, bem como na demonstração técnica de que a marca indicada apresenta desempenho significativamente superior para atender às necessidades assistenciais da Administração Pública.

A presente motivação encontra sólido fundamento no ordenamento jurídico pátrio, observando não apenas a excepcionalidade prevista no artigo 41, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, mas também os princípios constitucionais e administrativos que orientam toda a atividade contratual da Administração Pública.

Sob a perspectiva constitucional, a medida está em plena consonância com o princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de adotar soluções capazes de assegurar a obtenção dos melhores resultados possíveis na prestação dos serviços públicos, mediante a utilização racional dos recursos disponíveis. Nesse contexto, a eficiência administrativa não se limita à busca do menor preço de aquisição, mas compreende a seleção da solução que apresente maior desempenho, confiabilidade, segurança, durabilidade, continuidade e qualidade, considerando os benefícios efetivamente proporcionados à coletividade e os resultados concretos alcançados durante a execução contratual.

A motivação também se harmoniza com o princípio do planejamento, expressamente consagrado pela Lei Federal nº 14.133/2021 como um dos pilares das contratações públicas. O planejamento impõe à Administração o dever de identificar previamente suas necessidades,



avaliar tecnicamente as soluções disponíveis no mercado, analisar experiências pretéritas e adotar providências destinadas a minimizar riscos de execução contratual, evitar desperdícios e garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos. A padronização proposta decorre justamente desse planejamento, fundamentado em avaliações técnicas, histórico de fornecimentos anteriores e evidências objetivas obtidas durante a utilização prática dos produtos.

Igualmente, a medida observa o princípio da economicidade, cuja interpretação, consolidada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, não se restringe ao menor preço nominal ofertado na licitação. A economicidade exige a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando a relação entre custos e benefícios ao longo de todo o ciclo de vida do objeto contratado. Dessa forma, produtos que apresentem maior durabilidade, melhor desempenho técnico, menor índice de falhas, menor necessidade de substituições, redução de desperdícios e diminuição dos custos indiretos relacionados à execução contratual revelam-se economicamente mais vantajosos, ainda que possuam preço unitário inicialmente superior.

A fundamentação também encontra respaldo no princípio da supremacia do interesse público, segundo o qual as decisões administrativas devem ser orientadas prioritariamente pela satisfação das necessidades coletivas e pela adequada prestação dos serviços públicos essenciais. No presente caso, a indicação da marca decorre da necessidade de assegurar atendimento seguro, contínuo e eficiente aos pacientes assistidos pela rede municipal de saúde, especialmente aqueles em condição de maior vulnerabilidade clínica, cujas necessidades exigem insumos com elevado padrão de qualidade e desempenho comprovado.

Por fim, a presente decisão observa rigorosamente o dever de motivação dos atos administrativos, princípio indispensável à validade, legitimidade e transparência da atuação estatal. A motivação apresentada é construída com base em critérios técnicos objetivos, avaliações comparativas, experiências concretas verificadas em contratações anteriores e estudos realizados pela equipe técnica competente, demonstrando de forma clara, suficiente e individualizada as razões que justificam a excepcional indicação de marca. Tal fundamentação permite o pleno exercício do controle administrativo, pelos órgãos de controle interno e externo, bem como do controle jurisdicional, evidenciando que a restrição adotada não decorre de preferência subjetiva da Administração, mas de comprovada necessidade técnica voltada à



obtenção da solução mais eficiente, segura e vantajosa para o interesse público, em estrita observância aos princípios previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

A doutrina administrativista contemporânea reconhece que a padronização constitui instrumento legítimo de gestão pública quando demonstrada sua imprescindibilidade para garantir eficiência, segurança, uniformidade e redução de custos administrativos.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite a indicação de marca quando tecnicamente motivada, precedida de estudos consistentes e destinada à satisfação do interesse público, afastando qualquer direcionamento indevido do certame.

Também os Tribunais de Contas dos Estados têm reiteradamente reconhecido que a restrição de marca não configura ilegalidade quando fundada em critérios objetivos, estudos técnicos e histórico administrativo que demonstrem vantagens efetivas para a Administração.

3 – DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO

A Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer mantém programa permanente de distribuição de fraldas geriátricas aos pacientes cadastrados e acompanhados pelas equipes multiprofissionais.

Os beneficiários são, em sua grande maioria, pacientes idosos acamados, portadores de enfermidades incapacitantes, pessoas com limitações motoras permanentes ou temporárias, usuários em cuidados paliativos e indivíduos com elevado grau de dependência funcional.

A assistência prestada exige elevada confiabilidade dos materiais fornecidos, uma vez que eventual deficiência do produto compromete diretamente as condições clínicas dos pacientes.

Ao longo dos últimos exercícios administrativos, verificou-se que diversas marcas ofertadas em procedimentos licitatórios, embora formalmente compatíveis com o descritivo do edital, apresentaram desempenho significativamente inferior quando submetidas às condições reais de utilização pelos pacientes assistidos.

Foram constatadas ocorrências relacionadas à baixa capacidade de absorção, rompimento da estrutura interna da fralda, desprendimento das fitas adesivas, vazamentos



frequentes, redução da resistência estrutural após poucas horas de uso, desconforto aos usuários e aumento da incidência de irritações cutâneas.

Essas ocorrências resultaram em significativo aumento do consumo de fraldas, maior frequência de trocas, ampliação da demanda por atendimentos domiciliares, incremento do tempo despendido pelas equipes assistenciais, desperdício de recursos públicos e comprometimento da qualidade do atendimento prestado.

Diante desse histórico administrativo, tornou-se necessária a adoção de padronização do produto utilizado pela Administração, visando garantir uniformidade de desempenho, previsibilidade operacional, segurança assistencial e racionalização dos recursos públicos.

4 – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA INDICAÇÃO DA MARCA BIGFRAL

A escolha da marca BIGFRAL decorre de avaliações técnicas realizadas em processos licitatórios anteriores, nas quais foram analisadas amostras de diferentes fabricantes mediante utilização prática pelos pacientes atendidos pela rede municipal.

As avaliações demonstraram que a marca BIGFRAL apresentou desempenho superior quanto aos requisitos técnicos considerados essenciais para a adequada assistência aos usuários.

Observou-se elevada capacidade de absorção, permitindo maior tempo de utilização sem comprometimento das condições de higiene e conforto do paciente.

Verificou-se excelente distribuição dos fluidos no núcleo absorvente, reduzindo significativamente a ocorrência de vazamentos laterais.

O revestimento interno apresentou textura macia e composição adequada ao contato prolongado com a pele, reduzindo riscos de dermatites associadas à umidade, lesões por fricção e outras complicações frequentemente observadas em pacientes acamados.

As barreiras antivazamento mostraram-se eficientes durante todo o período de utilização, preservando roupas, colchões e demais superfícies, reduzindo significativamente os procedimentos de higienização.

As fitas adesivas multilaminadas permitiram sucessivos reposicionamentos sem perda da capacidade de fixação, característica indispensável durante os procedimentos de higiene e troca realizados pelas equipes de enfermagem e cuidadores.



Também foi constatada elevada resistência estrutural da fralda, mesmo após longo período de utilização, mantendo íntegra sua capacidade funcional.

5 – DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Embora determinadas marcas apresentem menor preço unitário, verificou-se, na prática assistencial, que a redução inicial do custo de aquisição não representa necessariamente maior economicidade para a Administração Pública.

Produtos de menor desempenho exigem número significativamente maior de trocas diárias, aumentando o consumo mensal de fraldas, os custos indiretos com materiais de higiene, roupas de cama, lavanderia, deslocamento das equipes de saúde e tempo de trabalho dos profissionais envolvidos.

Em contrapartida, a utilização da marca BIGFRAL permite maior intervalo entre as trocas, sem prejuízo das condições clínicas do paciente, reduzindo o consumo global do insumo e proporcionando melhor relação entre custo e benefício.

Sob a ótica da análise do ciclo de vida do objeto, prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que a solução adotada representa alternativa mais eficiente e economicamente vantajosa para a Administração Pública.

6 – DA SEGURANÇA ASSISTENCIAL

A assistência prestada aos pacientes atendidos pela Secretaria possui natureza contínua e essencial.

A utilização de fraldas de desempenho inferior aumenta significativamente os riscos de desenvolvimento de dermatites associadas à umidade, lesões por pressão, infecções cutâneas, desconforto físico, sofrimento do paciente e agravamento do quadro clínico.

Além disso, a necessidade de trocas mais frequentes aumenta a manipulação dos pacientes acamados, potencializando riscos de lesões decorrentes da movimentação repetitiva.

A padronização do produto representa importante medida de segurança assistencial, garantindo maior estabilidade clínica, conforto, dignidade da pessoa humana e melhoria da qualidade do atendimento prestado pelo Município.



7 – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A indicação da marca **BIGFRAL** não constitui direcionamento indevido do procedimento licitatório.

Trata-se de medida excepcional, formalmente motivada, baseada em critérios técnicos objetivos, histórico administrativo consolidado, avaliações comparativas realizadas pela equipe técnica responsável e demonstração da efetiva necessidade de padronização.

A restrição encontra fundamento direto no artigo 41, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, revelando-se medida proporcional, necessária e adequada para assegurar a eficiência administrativa, a economicidade, a continuidade do serviço público e a proteção da saúde dos usuários.

A Administração Pública não está vinculada à aquisição do produto de menor preço nominal quando comprovado que outra solução apresenta maior vantajosidade global, considerando os custos indiretos, a qualidade do atendimento, o desempenho do produto e os resultados efetivamente alcançados.

8 – CONCLUSÃO

Após criteriosa análise técnica, administrativa e jurídica, conclui-se que a padronização da marca **BIGFRAL** para o fornecimento de fraldas geriátricas adulto e juvenil unissex descartáveis encontra-se plenamente justificada, revelando-se medida necessária, adequada e proporcional para atender às necessidades específicas da Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer, especialmente no atendimento aos pacientes idosos, acamados, pessoas com deficiência, pacientes em cuidados domiciliares e demais usuários que dependem continuamente desse insumo para manutenção de sua saúde, higiene, conforto e dignidade.

A presente conclusão não decorre de preferência subjetiva da Administração Pública ou de mera experiência empírica da equipe técnica, mas está fundamentada em elementos objetivos e mensuráveis obtidos durante a avaliação comparativa das amostras submetidas à análise, cujos resultados encontram-se integralmente consolidados no **Anexo I – Relatório**



Comparativo de Avaliação Técnica de Amostras, que passa a integrar este Parecer Técnico para todos os fins de direito.

O referido relatório constitui o principal elemento técnico de motivação da presente decisão administrativa, tendo sido elaborado mediante metodologia previamente estabelecida, critérios objetivos de julgamento, matriz comparativa de desempenho, sistema de pontuação ponderada, definição de pesos específicos para cada requisito técnico, estabelecimento de critérios eliminatórios e análise do custo do ciclo de vida do objeto, em estrita observância aos princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da economicidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado no **Anexo I**, foram avaliados, de forma comparativa, aspectos técnicos diretamente relacionados à qualidade assistencial do produto, dentre os quais a capacidade de absorção, o tempo médio até a saturação do núcleo absorvente, a eficiência das barreiras antivazamento, a resistência estrutural da fralda, a durabilidade e a capacidade de reposicionamento das fitas adesivas, o conforto e a adaptação anatômica ao paciente, a proteção da pele e a incidência de dermatites associadas à umidade, o número médio de trocas diárias necessárias para manutenção das condições adequadas de higiene, bem como o custo do ciclo de vida do produto, considerando não apenas o preço unitário de aquisição, mas também os custos indiretos decorrentes de sua utilização durante toda a execução contratual.

Os resultados consolidados na matriz técnica comparativa evidenciaram que a marca **BIGFRAL** apresentou desempenho superior nos critérios considerados essenciais para a adequada prestação dos serviços públicos de saúde, alcançando a maior pontuação técnica global entre as amostras avaliadas e atendendo integralmente às especificações estabelecidas pela Administração. Restou igualmente demonstrado que sua utilização proporciona maior capacidade de absorção, menor ocorrência de vazamentos, maior tempo de utilização antes da saturação, menor necessidade de substituições, maior resistência mecânica, melhor proteção da integridade cutânea dos pacientes, redução da incidência de dermatites e maior conforto durante sua utilização, fatores que repercutem diretamente na qualidade da assistência prestada e na redução dos riscos inerentes ao atendimento de pacientes com elevado grau de dependência.



Sob o aspecto econômico, a avaliação constante do **Anexo I** também demonstrou que a solução tecnicamente selecionada apresenta maior vantajosidade global para a Administração Pública, uma vez que a superior qualidade do produto reduz significativamente o consumo efetivo de fraldas, diminui a frequência das trocas, reduz os custos indiretos relacionados à higienização de pacientes, roupas e leitos, otimiza o tempo despendido pelas equipes multiprofissionais, reduz o desperdício de materiais e minimiza despesas decorrentes do tratamento de complicações dermatológicas, evidenciando que a análise da vantajosidade deve considerar o custo do ciclo de vida do objeto, e não exclusivamente o menor preço unitário ofertado.

Sob o prisma jurídico, a presente motivação encontra respaldo no artigo 41, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza, excepcionalmente, a indicação de marca quando decorrente da necessidade de padronização do objeto, desde que formalmente justificada. No caso concreto, a excepcionalidade legal encontra-se plenamente caracterizada pelo conjunto probatório constante deste Parecer Técnico e, especialmente, pelo **Anexo I – Relatório Comparativo de Avaliação Técnica de Amostras**, que demonstra, mediante critérios objetivos e verificáveis, que a padronização decorre de necessidade técnica e assistencial devidamente comprovada, afastando qualquer hipótese de direcionamento indevido do procedimento licitatório ou restrição arbitrária à competitividade.

A motivação ora apresentada observa, ainda, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos, bem como os princípios específicos das contratações públicas previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios do planejamento, da transparência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, considerando todo o conjunto probatório produzido, os estudos técnicos realizados, as avaliações práticas promovidas pela equipe responsável, os resultados consolidados no **Anexo I – Relatório Comparativo de Avaliação Técnica de Amostras** e a necessidade de assegurar atendimento contínuo, eficiente, seguro e de elevada qualidade aos pacientes assistidos pelo Município, esta Coordenação manifesta-se favoravelmente à adoção da padronização da marca **BIGFRAL** nos futuros procedimentos licitatórios destinados à aquisição de fraldas geriátricas adulto e juvenil unissex descartáveis, por concluir que a referida marca representa, de forma



objetiva e tecnicamente demonstrada, a solução mais eficiente, economicamente vantajosa e compatível com o interesse público, atendendo integralmente aos pressupostos legais previstos no artigo 41, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pirenópolis, Estado de Goiás, ao 29 de julho de 2026.

Marllon Christian de Arruda - CRF-GO nº 7.941
Coordenador da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos



ANEXO I

RELATÓRIO COMPARATIVO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DE AMOSTRAS FRALDAS GERIÁTRICAS ADULTO E JUVENIL UNISSEX DESCARTÁVEIS

Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer

1. OBJETO

O presente Relatório Técnico tem por finalidade registrar os resultados da avaliação comparativa das amostras de fraldas geriátricas adulto e juvenil unissex descartáveis apresentadas em procedimentos administrativos destinados à aquisição do referido insumo pela Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer.

A avaliação objetiva subsidiar tecnicamente a padronização do produto, nos termos do artigo 41, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante demonstração objetiva de que determinada marca apresenta desempenho superior para atendimento das necessidades da Administração Pública e dos pacientes assistidos.

A análise não teve como finalidade identificar o menor preço unitário do mercado, mas sim aferir a solução que proporciona maior vantajosidade global para a Administração Pública, considerando aspectos técnicos, assistenciais, econômicos e operacionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Relatório Comparativo de Avaliação Técnica de Amostras foi elaborado em estrita observância ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente às disposições que disciplinam o planejamento das contratações públicas, a motivação dos atos administrativos, o julgamento objetivo das propostas e a possibilidade excepcional de indicação de marca em razão da necessidade de padronização do objeto.

A elaboração deste relatório encontra fundamento, inicialmente, no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece os princípios aplicáveis às contratações públicas, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o



interesse público, a economicidade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a motivação, a segurança jurídica e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Tais princípios impõem ao gestor público o dever de fundamentar tecnicamente todas as decisões que possam repercutir na competitividade do certame, especialmente quando houver necessidade de adoção de solução padronizada.

Também constitui fundamento deste relatório o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que as contratações públicas devem assegurar a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração, mediante a observância do princípio da eficiência administrativa, da qualidade da contratação e da adequada satisfação do interesse público. Sob essa perspectiva, a avaliação técnica das amostras não se restringiu à análise do menor preço de aquisição, mas buscou identificar o produto capaz de oferecer melhor desempenho funcional, maior segurança assistencial, maior durabilidade, menor índice de falhas e melhores resultados durante toda a execução contratual.

A realização da presente avaliação também decorre do dever de planejamento previsto no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual toda contratação pública deve ser precedida de estudos técnicos capazes de demonstrar a necessidade da solução pretendida, a adequação do objeto às demandas da Administração e a justificativa da alternativa escolhida. Nesse contexto, o Relatório Comparativo de Avaliação Técnica de Amostras constitui instrumento integrante da fase preparatória da contratação, destinado a fornecer elementos objetivos para subsidiar a tomada de decisão administrativa.

Ainda sob o aspecto legal, a presente avaliação observa o disposto no artigo 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual o julgamento das propostas deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, compreendida não apenas como aquela de menor preço, mas como a solução que apresente melhor relação entre qualidade, desempenho, eficiência, durabilidade, custos de utilização e benefícios efetivamente proporcionados durante todo o ciclo de vida do objeto contratado.

De igual forma, este relatório fundamenta-se no artigo 41, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza, em caráter excepcional, a indicação de marca quando demonstrada, mediante justificativa formal e tecnicamente motivada, a necessidade de padronização do objeto. A utilização dessa faculdade legal exige demonstração inequívoca de que



a padronização decorre de razões técnicas objetivas, voltadas exclusivamente à satisfação do interesse público, circunstância que justifica a realização da presente avaliação comparativa.

A fundamentação jurídica do relatório também encontra amparo no artigo 37 da Constituição da República, especialmente nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que orientam toda a atuação administrativa. O princípio da eficiência impõe à Administração o dever de adotar soluções que proporcionem melhores resultados na prestação dos serviços públicos, enquanto o dever de motivação exige que toda decisão administrativa seja apoiada em fundamentos técnicos, objetivos e verificáveis, permitindo o pleno exercício do controle interno, externo e jurisdicional.

Sob a ótica da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados, admite-se a indicação de marca quando a Administração demonstra, mediante estudos técnicos consistentes, avaliações comparativas, histórico de utilização e critérios objetivos de desempenho, que determinada solução revela-se indispensável para assegurar a eficiência administrativa, a padronização, a continuidade do serviço público e a obtenção da proposta mais vantajosa. É precisamente essa finalidade que orienta a elaboração do presente relatório técnico.

3. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO

A avaliação técnica foi realizada pela Coordenação da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, considerando a utilização prática das amostras por pacientes assistidos pelo Município e mediante observação direta das equipes técnicas envolvidas nos atendimentos.

Foram analisadas amostras de diferentes fabricantes disponíveis no mercado, submetidas às mesmas condições de utilização.

A avaliação ocorreu mediante acompanhamento dos pacientes durante o período de utilização das fraldas, observando-se critérios técnicos previamente definidos.

Os resultados foram registrados considerando exclusivamente aspectos objetivos relacionados ao desempenho do produto.



4. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO

A metodologia adotada para avaliação das amostras foi desenvolvida com base em critérios técnicos objetivos, previamente definidos pela equipe responsável, considerando as características clínicas dos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer, bem como as necessidades operacionais dos serviços públicos de saúde.

Os critérios selecionados buscaram avaliar não apenas a conformidade do produto com as especificações constantes do Termo de Referência, mas, principalmente, seu desempenho em condições reais de utilização, permitindo aferir sua eficiência, segurança assistencial, durabilidade, conforto, economicidade e custo global durante todo o período de utilização.

4.1 Capacidade de Absorção

A capacidade de absorção constituiu um dos principais critérios da avaliação técnica, por representar característica essencial à segurança e à qualidade da assistência prestada aos pacientes. A análise concentrou-se na velocidade inicial de absorção dos fluidos, na capacidade total de retenção do líquido, na distribuição uniforme da umidade ao longo do núcleo absorvente, na resistência à compressão durante o uso e na manutenção da superfície interna seca em contato permanente com a pele do usuário.

Os ensaios realizados evidenciaram que a marca BIGFRAL apresentou desempenho superior aos demais produtos avaliados, mantendo elevada capacidade de retenção de líquidos mesmo após sucessivos episódios de utilização, reduzindo significativamente a umidade superficial e proporcionando melhores condições de higiene, conforto e proteção cutânea.

4.2 Tempo Médio até a Saturação

Foi analisado o intervalo médio compreendido entre a colocação da fralda e o momento em que sua substituição passou a ser clinicamente recomendável em razão da saturação do núcleo absorvente.

Os testes demonstraram que a marca BIGFRAL apresentou maior autonomia de utilização, mantendo suas características funcionais por período superior ao observado nas demais amostras avaliadas. Essa característica permitiu reduzir a frequência das trocas sem comprometer a segurança, a higiene, o conforto ou a integridade física dos pacientes, contribuindo diretamente para maior eficiência assistencial e racionalização do consumo do insumo.

4.3 Resistência Estrutural

A resistência estrutural foi avaliada considerando a integridade física do núcleo absorvente, a resistência dos materiais que compõem a camada externa, a estabilidade dimensional da fralda durante sua utilização e a ocorrência de rompimentos, deformações ou deslocamentos internos do material absorvente.

Verificou-se que a marca BIGFRAL preservou integralmente sua estrutura durante todo o período de utilização avaliado, mantendo suas características funcionais mesmo após elevada absorção de líquidos. Em outras amostras observaram-se deformações do núcleo absorvente, deslocamento do material interno e perda parcial da estabilidade estrutural, circunstâncias capazes de comprometer a eficiência do produto.

4.4 Resistência das Fitas Adesivas

A avaliação contemplou a capacidade de fixação das fitas adesivas, sua resistência mecânica, a possibilidade de sucessivos reposicionamentos durante os procedimentos de higiene e a manutenção da aderência após múltiplas aberturas e fechamentos.

Constatou-se que a marca BIGFRAL apresentou sistema de fechamento com elevado padrão de resistência, permitindo reposicionamentos sucessivos sem perda significativa da

capacidade adesiva. Nas demais marcas avaliadas verificaram-se, em diferentes níveis, desprendimento precoce das fitas, redução da aderência e comprometimento da estabilidade da fralda durante sua utilização.

4.5 Eficiência das Barreiras Antivazamento

A eficiência das barreiras antivazamento foi analisada mediante acompanhamento da capacidade do produto em conter os fluidos corporais durante o uso contínuo, considerando diferentes posições dos pacientes e distintas condições de mobilidade.

A marca BIGFRAL demonstrou elevada eficiência na contenção dos líquidos, reduzindo significativamente a ocorrência de vazamentos laterais, protegendo roupas, colchões, mobiliários hospitalares e, principalmente, preservando a integridade da pele dos pacientes.

As demais amostras apresentaram maior incidência de vazamentos, especialmente após maior tempo de utilização.

4.6 Conforto ao Paciente

O conforto foi avaliado mediante observação das características ergonômicas do produto, incluindo adaptação anatômica, flexibilidade, maciez do revestimento interno, capacidade de acomodação aos movimentos do paciente, sensação térmica durante o uso prolongado e percepção geral de conforto pelos usuários e cuidadores.

Os resultados evidenciaram que a marca BIGFRAL proporcionou melhor adaptação ao corpo dos pacientes, maior flexibilidade durante a movimentação e menor desconforto decorrente da utilização contínua, contribuindo para melhoria da qualidade assistencial e redução das intercorrências relacionadas ao uso prolongado da fralda.

4.7 Incidência de Dermatites e Lesões Cutâneas

Durante a avaliação técnica foi realizado acompanhamento sistemático da ocorrência de dermatites associadas à umidade, irritações cutâneas, assaduras, hiperemia, lesões por fricção

e demais alterações dermatológicas potencialmente relacionadas ao desempenho das fraldas avaliadas.

Os resultados demonstraram menor incidência desses eventos entre os pacientes que utilizaram a marca BIGFRAL, circunstância diretamente relacionada à superior capacidade de absorção, à manutenção da superfície seca por período prolongado e à qualidade dos materiais empregados em sua fabricação. Tal característica representa relevante fator de proteção à saúde dos usuários e reduz significativamente a necessidade de intervenções terapêuticas adicionais.

4.8 Número Médio de Trocas Diárias

Também foi analisada a frequência média de substituição das fraldas durante o acompanhamento dos pacientes, considerando a manutenção das condições adequadas de higiene, conforto e segurança assistencial.

Constatou-se que a marca BIGFRAL demandou menor número de trocas diárias quando comparada às demais amostras avaliadas, resultado diretamente relacionado à sua elevada capacidade de absorção e maior tempo de utilização segura. Essa característica produz reflexos positivos sobre a eficiência operacional da Administração, reduzindo o consumo mensal do insumo, diminuindo a carga de trabalho das equipes assistenciais e proporcionando maior racionalização dos recursos públicos.

4.9 Avaliação do Custo do Ciclo de Vida

A análise econômica foi desenvolvida sob a perspectiva do custo do ciclo de vida do objeto, conforme diretriz consagrada pela Lei Federal nº 14.133/2021, afastando a análise limitada ao menor preço unitário de aquisição.

Foram considerados, para essa avaliação, o consumo médio mensal de fraldas, a frequência de substituições, o tempo despendido pelos profissionais de saúde e cuidadores durante os procedimentos de troca, os custos indiretos relacionados à higienização de roupas, colchões e ambientes, o consumo de materiais auxiliares de higiene, as despesas decorrentes do



tratamento de dermatites e outras complicações cutâneas, bem como os impactos operacionais relacionados ao aumento da demanda assistencial.

A consolidação dos resultados demonstrou que, embora determinadas marcas possam apresentar preço unitário inicialmente inferior, a marca BIGFRAL proporciona menor custo global para a Administração Pública ao longo da execução contratual, em razão da redução do consumo efetivo do produto, da diminuição do número de trocas necessárias, da menor incidência de intercorrências clínicas e da otimização dos recursos humanos empregados na assistência aos pacientes. Sob essa perspectiva, conclui-se que a solução selecionada apresenta maior vantajosidade econômica, operacional e assistencial para o Município, atendendo aos princípios da eficiência, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

5. MATRIZ TÉCNICA COMPARATIVA DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

5.1 Metodologia de Avaliação

A avaliação técnica das amostras foi realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal Integrada de Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer, mediante critérios objetivos previamente definidos, observando os princípios do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os arts. 5º, 11, 18 e 41 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cada critério recebeu peso proporcional à sua relevância clínica, assistencial e operacional, considerando que as fraldas destinam-se predominantemente a pacientes idosos acamados, pessoas com deficiência, pacientes em cuidados domiciliares e usuários com elevado grau de dependência.

A pontuação foi atribuída em escala de 0 (zero) a 10 (dez), sendo posteriormente multiplicada pelo peso correspondente para obtenção da nota ponderada.

5.2 Escala de Avaliação

Nota	Conceito Técnico
10	Excelente



Nota	Conceito Técnico
9,0 a 9,9	Muito Superior
8,0 a 8,9	Muito Bom
7,0 a 7,9	Bom
6,0 a 6,9	Regular
Inferior a 6,0	Insatisfatório

5.3 Critérios Eliminatórios

Independentemente da pontuação final obtida, será considerada tecnicamente inapta a amostra que apresentar qualquer das seguintes ocorrências:

- I – vazamento recorrente durante a utilização normal;*
- II – rompimento da estrutura interna da fralda;*
- III – desprendimento das fitas adesivas antes do tempo esperado de utilização;*
- IV – incapacidade de reposicionamento das fitas adesivas;*
- V – tempo de saturação incompatível com a rotina assistencial da Secretaria;*
- VI – ocorrência significativa de dermatites, assaduras ou irritações cutâneas atribuíveis ao produto;*
- VII – desconformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência;*
- VIII – não atendimento às normas sanitárias aplicáveis.*

A ocorrência de qualquer critério eliminatório implica reprovação técnica da amostra, independentemente da pontuação global alcançada.

5.4 Matriz Técnica de Julgamento

Critério Técnico	Peso (%)	BIGFRAL	TENA	PLENITUD	MILI
Capacidade de absorção	20	10,0	9,2	8,3	6,8
Tempo até saturação	15	10,0	9,0	8,0	6,5
Barreiras antivazamento	15	10,0	8,8	7,9	6,2
Resistência estrutural	10	9,8	9,0	8,1	6,7
Resistência das fitas adesivas	10	10,0	9,1	7,8	6,3
Reposicionamento das fitas	5	10,0	8,9	7,5	6,0
Conforto e adaptação anatômica	10	9,9	9,0	8,4	6,8



Critério Técnico	Peso (%)	BIGFRAL	TENA	PLENITUD	MILI
Proteção da pele / respirabilidade	5	10,0	9,2	8,0	6,5
Incidência de dermatites	5	9,9	9,0	7,8	6,3
Número médio de trocas diárias	3	10,0	8,9	7,9	6,5
Custo do ciclo de vida	2	10,0	8,8	8,0	6,7

5.5 Cálculo da Nota Ponderada

Marca	Nota Final (0 a 10)	Índice de Desempenho (%)	Classificação
BIGFRAL	9,98	99,8%	1º Lugar
TENA	9,03	90,3%	2º Lugar
PLENITUD	8,08	80,8%	3º Lugar
MILI	6,49	64,9%	4º Lugar

5.6 Resultado dos Critérios Eliminatórios

Marca	Vazamentos	Fitas Adesivas	Estrutura	Dermatites	Resultado
BIGFRAL	Não	Não	Não	Não	Aprovada
TENA	Não	Não	Não	Não	Aprovada
PLENITUD	Ocasionais	Não	Não	Baixa incidência	Aprovada com ressalvas
MILI	Frequentes	Sim	Sim	Moderada incidência	Reprovada

5.7 Análise Técnica Comparativa

Os resultados demonstram que a marca BIGFRAL apresentou desempenho superior em praticamente todos os critérios de avaliação, destacando-se pela elevada capacidade de absorção, maior tempo de utilização antes da saturação, excelente desempenho das barreiras



antivazamento, resistência estrutural, eficiência das fitas adesivas, conforto ao paciente e menor incidência de intercorrências dermatológicas.

Embora a marca TENA tenha apresentado desempenho técnico satisfatório e compatível com elevados padrões de qualidade, observou-se desempenho ligeiramente inferior nos critérios relacionados ao tempo de saturação, eficiência das barreiras antivazamento e custo global do ciclo de vida, aspectos considerados de elevada relevância para o perfil dos pacientes assistidos pelo Município.

As marcas PLENITUD e MILI apresentaram limitações mais significativas durante os testes, especialmente quanto à absorção, vazamentos, resistência das fitas adesivas, necessidade de maior frequência de trocas e maior incidência de intercorrências cutâneas, circunstâncias que comprometem sua adequação ao atendimento da demanda assistencial da Secretaria.

5.8 Conclusão Técnica

Considerando a metodologia adotada, os critérios objetivos de avaliação, a pontuação ponderada obtida, a análise do custo do ciclo de vida, os resultados dos testes práticos e o histórico de utilização pela Administração, conclui-se que a marca BIGFRAL apresentou o melhor desempenho técnico global, alcançando índice de conformidade de 99,8%, atendendo integralmente às especificações técnicas estabelecidas e demonstrando ser a solução mais adequada para assegurar eficiência, segurança assistencial, continuidade do serviço público e vantagem para a Administração.

A presente matriz técnica evidencia que a indicação da marca decorre de critérios objetivos, mensuráveis e previamente estabelecidos, afastando qualquer subjetividade ou direcionamento indevido, em estrita observância ao art. 41, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos princípios da motivação, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

Os resultados obtidos durante as avaliações demonstraram, de forma objetiva e consistente, que a marca BIGFRAL apresentou desempenho superior em todos os critérios técnicos previamente estabelecidos pela equipe responsável pela análise.



As diferenças verificadas não se limitaram à qualidade construtiva do produto, refletindo diretamente na segurança assistencial, no conforto dos pacientes, na redução de intercorrências clínicas, na diminuição do número de trocas diárias e na racionalização dos recursos públicos empregados na execução da política municipal de assistência farmacêutica e atenção domiciliar.

Sob a perspectiva da economicidade, verificou-se que a eventual diferença de preço unitário é compensada pela redução do consumo efetivo de fraldas, pela diminuição dos custos indiretos relacionados à assistência, pela menor demanda de materiais complementares e pela redução das complicações dermatológicas associadas à incontinência.

Conclui-se, portanto, que a marca BIGFRAL representa a solução tecnicamente mais vantajosa para atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal, legitimando sua padronização com fundamento no artigo 41, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, por atender aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, motivação e supremacia do interesse público.

Pirenópolis, Estado de Goiás, 14 de setembro de 2026.

Marllon C. Arruda - CRF-GO nº 7.941
Coordenador da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 448F-379E-8C7A-7AC8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DÊNIA CARULLINE DE OLIVEIRA (CPF 026.XXX.XXX-05) em 22/09/2026 14:21:02 GMT-03:00
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LETÍCIA TORRES TEDESCO (CPF 469.XXX.XXX-76) em 22/09/2026 15:06:48 GMT-03:00
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARLLON CHRISTIAN ARRUDA (CPF 021.XXX.XXX-21) em 22/09/2026 15:09:13 GMT-03:00
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pirenopolis.1doc.com.br/verificacao/448F-379E-8C7A-7AC8>